Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões///
(Rubrica do Presidente)



Data:	Número:
	2498112

EXERCÍCIO DE 2012

A 2012

PERÍODO: 2011

	PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE	VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO					
	1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS	2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM					
þ	ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 116/12	LEITURA: 03/07/2012					
-ı	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1ª DISCUSSÃO:/					
	INICIATIVA: EDIL JOSÉ MARIA MOULON	2ª DISCUSSÃO://					
Ì	HISTÓRICO:	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO					
	ENOMINA SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAMEAS FILMADORAS COM GRAVADORES DE IMAEMS NOS VEICULOS QUE COMPÕEM O SERLIÇO INDIVIDUAL DE PASSAGETROS (TAX) NOS PONTOS DE TAXIDO MUNICIPIO DE	PRESIDENTE:  REJEITADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE:  DEDIDO DE MOTA					
	CACHOETRO DE TTAPEMIRIM.	PEDIDO DE VISTA:/					
		/Ver:					
	·	/Ver:					
	PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:					
<u>,</u>	Constituição, Justiça e Redação	PEDIDO DE URGÊNCIA://					
	Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO					
	Obras e Serviços Públicos	ONANIIVIIDADE ABSTENÇÃO					
	Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:					
	Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:					
	Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO					
	Cultura, de Esporte e de Lazer						



EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

PROTOCOLO GERAL: 2498/12

NÚMERO PRÓPRIO: 46/12

DATA PROTOCOLO 26/06/12

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras com gravadores de imagens nos veículos que compõem o serviço individual de passageiros (TÁXI) e nos pontos de táxi do Município de Cachoeiro de Itapemirim."

- Art. 1°. Obriga a instalação de câmeras de monitoramento nos veículos que compõem o serviço individual de passageiros (TÁXI) e nos pontos de táxi do Município de Cachoeiro de Itapemirim.
- § 1°. As câmeras de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destinam exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência e outros que ponham em risco a segurança de motoristas e passageiros.
- § 2°: As câmeras deverão proporcionar, pelo menos, a captura e o armazenamento das imagens dos pontos de táxi, incluindo laterais, dianteira e traseira dos veículos estacionados, como também a área interna dos táxis.
- Art. 2°. É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de câmeras de monitoramento no local.

Tenente Moulon Vereador / PV





eador / PV

Art. 3°. As imagens produzidas e armazenadas não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo judicial.

Parágrafo Único: As imagens armazenadas deverão ser aprovisionadas por, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias à fiel execução da presente lei.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



#### **JUSTIFICATIVA**

Os táxis são um alvos constantes de assaltos em virtude de sua vulnerabilidade, especialmente no período noturno, e pela circulação de dinheiro em espécie, além de ocorrerem, ainda, a incidência de outros tipos de violência, como discussões que terminam em agressões físicas, por exemplo, cabendo, portanto, um movimento que reivindica a instalação de câmeras por iniciativa tanto de motoristas quanto dos usuários de tal serviço.

Com o intuito de promover maiores condições de segurança para os motoristas e passageiros, o sistema de monitoramento através de câmeras é um importante instrumento de repressão contra agressões, assaltos e afins além de ser ferramenta para a elucidação destas ocorrências por parte das autóridades pertinentes, de modo que, facilita a identificação de suspeitos, bem como da correta averiguação do tipo penal e da constatação da atuação de cúmplices e da existência de testemunhas.

Os dados de atos criminosos que acontecem nos veículos de transporte individual de passageiros são alarmantes, mais ainda, pelo fato de que não há a devida punição aos infratores, em virtude da falta de alternativas para a recuperação dos fatos que se passaram e pelos obstáculos na produção de provas, o que redunda na impunidade, mal que assola a sociedade e é um dos principais motivos de altos índices de criminalidade em todas as cidades brasileiras.

Neste desiderato, ciente da eficácia que as câmeras de monitoramento e a gravação de imagens detém, pede-se a aprovação deste Projeto em prol da segurança pública e da liberdade individual dos cidadãos cachoeirense, para que os trabalhadores assim possam exercer suas funções com tranquilidade e os passageiros possam alcançar seu destino em paz e segurança.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 26 de junho de 2012

Tenence Moulon

Vereador / PV



EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

PROJETO DE LEI Nº

	The state of the s
	DOCUMENTO: PL
	PROTOCOLO GERAL 2798/12
	NÚMERO PROPRIE: 116/12
-	DATA PROTOCOLOQG 106/12

ente Moulon ereador / PV

"Dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras com gravadores de imagens nos veículos que compõem o serviço individual de passageiros (TÁXI) e nos pontos de táxi do Município de Cachoeiro de Itapemirim."

- Art. 1°. Obriga a instalação de câmeras de monitoramento nos veículos que compõem o serviço individual de passageiros (TÁXI) e nos pontos de táxi do Município de Cachoeiro de Itapemirim.
- § 1°. As câmeras de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destinam exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência e outros que ponham em risco a segurança de motoristas e passageiros.
- § 2°: As câmeras deverão proporcionar, pelo menos, a captura e o armazenamento das imagens dos pontos de táxi, incluindo laterais, dianteira e traseira dos veículos estacionados, como também a área interna dos táxis.
- Art. 2°. É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de câmeras de monitoramento no local.





Tenente Mouton

ereador / PV

Art. 3°. As imagens produzidas e armazenadas não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo judicial.

Parágrafo Único: As imagens armazenadas deverão ser aprovisionadas por, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias à fiel execução da presente lei.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



#### **JUSTIFICATIVA**

Os táxis são um alvos constantes de assaltos em virtude de suá vulnerabilidade, especialmente no período noturno, e pela circulação de dinheiro em espécie, além de ocorrerem, ainda, a incidência de outros tipos de violência, como discussões que terminam em agressões físicas, por exemplo, cabendo, portanto, um movimento que reivindica a instalação de câmeras por iniciativa tanto de motoristas quanto dos usuários de tal serviço.

Com o intuito de promover maiores condições de segurança para os motoristas e passageiros, o sistema de monitoramento através de câmeras é um importante instrumento de repressão contra agressões, assaltos e afins além de ser ferramenta para a elucidação destas ocorrências por parte das autoridades pertinentes, de modo que, facilita a identificação de suspeitos, bem como da correta averiguação do tipo penal e da constatação da atuação de cúmplices e da existência de testemunhas.

Os dados de atos criminosos que acontecem nos veículos de transporte individual de passageiros são alarmantes, mais ainda, pelo fato de que não há a devida punição aos infratores, em virtude da falta de alternativas para a recuperação dos fatos que se passaram e pelos obstáculos na produção de provas, o que redunda na impunidade, mal que assola a sociedade e é um dos principais motivos de altos índices de criminalidade em todas as cidades brasileiras.

Neste desiderato, ciente da eficácia que as câmeras de monitoramento e a gravação de imagens detém, pede-se a aprovação deste Projeto em prol da segurança pública e da liberdade individual dos cidadãos cachoeirense, para que os trabalhadores assim possam exercer suas funções com tranquilidade e os passageiros possam alcançar seu destino em paz e segurança.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 26 de junho de 2012.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor".

nearte Moulor



#### PROCURADORIA LEGISLATIVA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/2012

INICIATIVA: Vereador José Maria Moulon

#### À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

- 1. O projeto sob análise, de autoria do edil José Maria Moulon, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras filmadoras com gravadores de imagens nos veículos que compõem o serviço individual de passageiros (taxi) e nos pontos de taxi do município de Cachoeiro de Itapemirim.
- 2. Ao se falar de serviços públicos, do qual transporte individual de passageiros é exemplo, se fala em ato negocial, como a autorização, permissão e licença para o exercício do serviço, utilização de um bem, entre outras coisas.

Estas modalidades de concessão devem ser regulamentadas pelo Poder Executivo, uma vez que este é o Poder concedente, conforme art. 175, da Constituição da República:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

 I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários:

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A Constituição da República Federativa do Brasil atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, organizar e





prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte público de passageiros, que tem caráter essencial (art. 30, inciso V, da CRFB).

Percebe-se que embora salutar a intenção do edil ao propor uma melhor regulamentação dos serviços de transporte público local, sucede, no entanto, que este objeto extrapola a competência do Poder Legislativo, sendo por conseguinte considerado inconstitucional por ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes (art. 2°, da CRFB), eis que, é privativo do Prefeito a prerrogativa de organizar as atividades administrativas do Poder Executivo Municipal (art. 84, da CRFB).

A posição do nosso Egrégio Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de inconstitucionalidade do presente projeto, conforme podemos perceber pelo acórdão unânime proferido na ação direta de inconstitucionalidade nº 100070004773, publicada em 14.09.2007, vejamos a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.899/2007 - DESCONTO DE 50% NO PRECO DAS PASSAGENS E TRANSPORTE COLETIVO URBANOS AOS ESTUDANTES DA MUNICIPALIDADE VÍCIO FORMAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - DESACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - REMESSA PREJUDICADA. 1. Por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. 2. A partir do momento em que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea "b", estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder constituinte decorrente dos Estadosmembros e também o legislador municipal. 4. Se foi apresentado algum Projeto de Lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal - ou seja, ao Prefeito está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva 4. Verifica-se que a Lei impugnada consubstanciou-se em desacordo com a moldura estabelecida pela Lei Orgânica do Município. 5. Julgaprocedente a ação, portanto, para declarar inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.899/2007, de 12 de Janeiro de 2007, com efeitos ex tunc. (Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100070004773, Relator : CARLOS HENRIQUE -RIOS DO AMARAL, Orgão TRIBUNAL PLENO, Data do Júlgamento: 20/08/2007, Data da Publicação no Diário: 14/09/2007)

Desta ementa podemos aduzir que o entendimento firmado pela jurisprudência é de que o presente projeto de lei não poderia ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, más apenas do Poder Executivo, de forma que o prosseguimento do



presente processo legislativo está fadado a ser fulminado pelo Poder Judiciário em uma ação direta de inconstitucionalidade que venha a ser proposta.

Assim, sob o aspecto formal encontramos neste projeto vício de iniciativa legislativa.

3. É importante ressaltar ainda que toda a atividade estatal está condicionada ao estrito respeito às liberdades individuais, notadamente à intimidade e à privacidade (art. 5°, X da CRFB).

É bem verdade que o exercício do poder de polícia tende a restringir o gozo das liberdades constitucionais, pelo que deve o intérprete, ao avaliar a sua juridicidade e adequabilidade ao ordenamento jurídico pátrio, atentar para que seja proporcional, razoável e restrito ao atendimento de interesse público condizente com os objetivos e fundamentos da Constituição.

Porém, quanto ao poder de polícia, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO ensina que "é ilegal a ação da Administração que, a pretexto de exercer o poder de polícia, se interna na esfera juridicamente protegida da liberdade e propriedade" (Curso de Direito Administrativo, 10a Edição, São Paulo, Malheiros, p. 513).

É de se observar ainda que, apesar do STF permitir a obrigatoriedade de instalação de câmeras filmadoras em bancos, são absolutamente diversas as consequências de se submeter a essa obrigatoriedade os bancos, que são locais onde há movimentação de grandes montantes de valores, e se submeter os empreendedores individuais que realizam corridas de táxis, no município de Cachoeiro de Itapémirim, corridas essas que na sua grande maioria não chega a 50 (cinquenta) reais, a essa obrigação.

Dificilmente assaltos ocorrem com passageiros de táxi, na grande maioria das vezes, a vítima do assalto é o motorista do táxi, no entanto, o motorista de táxi sempre teve a faculdade de instalar uma câmera de segurança em seu veículo, e continua tendo.

Desta forma, se o motorista não considera conveniente instalar uma câmera em seu veículo porque o Estado haveria de obrigá-lo?

Ao analisar Projeto de Lei semelhante, a consultora Maria T. Carolina de Souza Gouveia assim se pronunciou, por meio do Parecer nº 0251/06 do IBAM:

"Convém lembrar que, em 1948, George Orwell, na antológica obra literária 1984, assombrou leitores e crítica mundial, ao prenunciar o caminho da sociedade para o acirramento do confronto entre os valores de liberdade e segurança. Na ficção criada, todos convivem com telas e microfones presentes por todos os lados, monitorando, à espreita, o comportamento e reações humanas. Esse controle



extremo tinha por fim regular a vida coletiva, ao punir os que transgrediam as regras impostas pela figura onipresente e onipotente do Big Brother, o Grande Irmão.

O alerta metafórico de 1984, escrito sob o temor dos regimes totalitários, em particular do nazismo e do stalinismo, traduz os riscos para uma sociedade que abre mão dos valores da democracia em troca de uma aparente ordem pública, tal a como invocada no contrato social de Thomas Hobbes."

Assim não resta dúvida que o objeto do presente projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade.

- 4. Devemos lembrar que a competência para regulamentar as leis é privativa do Poder Executivo, cabendo a este, portanto, a regulamentação, via decreto executivo, das leis que sejam promulgadas. O Legislativo, por essa razão deve limitar-se a legislar abstratamente deixando ao encargo do Executivo as medidas necessárias para a efetivação das mesmas. Por essa razão, o art. 4º do Projeto de Lei se faz completamente desnecessário, e portanto, mereceria emenda supreesiva.
- 5. Nunca é demais relembrar ainda os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

"Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)"

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contémplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)"

Digno de nota é a alteração da nomeclatura da antiga Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro o que se mostra salutar ao esclarecimento de todos face ao real sentido dos preceitos contidos nesta norma.

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):





As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Desta forma, o artigo quinto do presente projeto de lei precisaria sofrer emenda supressiva, caso todo o projeto não fosse inconstitucional.

6. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício insanável de inconstitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de julho de 2012

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis OAB/ES 15.389 Procurador Legislativo



OF/PLG N°.063)	<u>2012</u>	•	·	٠.
	-	,		

DATA: <u>2610712012</u>

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTTUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

P. LEI №.	VETO A PL Nº.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		ara parecer a(s) segu P. DEC. LEG. N°.	<u> </u>	
16/12						
	:		1	<del> </del>		<u> </u>
						· ·
		<u></u>		-		
ECURSO I	N°. EMENDAS A	LOM N°.	PAR.	TRIB. DE CONTA	S Nº.	PRAZO VENC.
<del></del>						
		,				
			,			-
tenciosamen JLIO CÉSA Presid	R FERRARI CECC	TTI		— (¿ cionada(s).	rless) V	mondo of or or



#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 116/2012 INICIATIVA: Vereador José Maria Moulon RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontês

RELATÓRIO: "Dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras com gravadores de imagens nos veículos que compõem o serviço individual de passageiros (TAXI) e nos pontos de taxi do Município de Cachoeiro de Itapemirim".

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidades formal e material apresentadas, acompanhando o parecer, na integra, da Douta Procuradoria Legislativa.

#### **VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

#### **VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

#### **DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria por inconstitucionalidade formal e material, para apreciação em plenária:

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2012

Ata-12/12/12

<del>UIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA -</del> Presidente

LEONARDO PACHECO PONTES- Relator

MARCOS SALLES COELHO - Membro

#### **JUNTADAS:**

	- 6				
1 -	26	<u>/06</u>	<u>/ 12</u> -	Protocolado com 04 jalus	
2 -	<u>26</u>	<u>/ 07</u>	12012	Parecer Ménico Jurídico - 08/11 fbs Eu	フ
3 -	26	<u>/ 07</u>	120ga	or/Planº 063/2012 com cons. fus. 12 fls	$\mathcal{E}$
4 -	. <u>21</u>	1 12	1201E	Parece de Jamissa de Jantituças - 13,000	ಶ
5 -		/	-/		
6 -		/	_/		
7 -		/	-/		
8 -		/	_/	· <u></u>	
9 -		/	_/	· <del>-</del>	
10 -	·	./	_/	·	
			•	- <u> </u>	
12 -	·	./	_/		
13 -	·	./	_/		
14 -		./	_/		
15 ·		-/	_/	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
		-,		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
17	<b>-</b>	./	_/		
18		_/	_/		
19		_/	_/		
20		_/	_/		